JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.978.04-68

BALANÇO. EXERCÍCIO 2003. CET. APROVADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

REFERÊNCIA ESPECIAL: 72.003.410.03-56, 72.004.613.03-79, 72.004.670.03-02, 72.005.545.03-56, 72.000.834.04-77, 72.000.835.04-30, 72.001.402.04-38, 72.002.049.04-59, 72.002.050.04-38, 72.003.224.04-52, 72.002.482.05-93.

Transitado em julgado em: 02.06.2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria, relativos ao Balanço Geral da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, referente ao exercício de 2003.

CONSIDERANDO que praticamente todas as irregularidades apontadas pelos técnicos decorreram ou guardam relação com a indesejável e precária situação financeira da empresa, que tem apresentado expressivos prejuízos acumulados a cada exercício, cuja insuficiência de capital de giro, conforme constatado pelos técnicos decorre, basicamente, de problemas financeiros e orçamentários da Prefeitura, com reflexos negativos no fluxo de caixa da CET, submetendo a Administração da empresa a uma gestão temerária, consumindo ativos e recursos próprios para viabilizar a prestação de serviços à Prefeitura, os quais são indiscutivelmente essenciais à população da cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que a CET operou muitas vezes sem lastro orçamentário/contratual, situação que embora irregular, teve como princípio a não interrupção dos serviços considerados imprescindíveis, e que, devido às dificuldades de recebimento dos valores devidos pela Prefeitura, levaram a empresa a constituir elevadas provisões para créditos de liquidação duvidosa, cujo montante ao final de 2004 era da ordem de 109,5 milhões;

CONSIDERANDO que a maioria das determinações proferidas por este Tribunal, no julgamento das Contas do Exercício de 2000 e 2001, foi atendida pela empresa, indicando disposição para o saneamento das impropriedades detectadas;

CONSIDERANDO que as Demonstrações Contábeis representam adequadamente, nos aspectos relevantes examinados, a posição patrimonial, financeira e o resultado de suas operações;

CONSIDERANDO, por fim, que a maior parte das irregularidades constatadas, embora sob a responsabilidade dos gestores da CET, têm origem nas políticas adotadas pela Administração Municipal, a qual deve reavaliar o tratamento e relacionamento econômico e financeiro que tem adotado com as suas empresas, visto que o quadro deficitário não se limita à CET,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar as Contas da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, relativas ao exercício de 2003, ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de apreciação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reiterar as determinações pendentes de atendimento relativas aos exercícios anteriores.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à CET que:

1) Providencie a formalização dos Termos de Convênio de Cooperação Técnica com os órgãos Denatran, Ministério do Estado dos Transportes e DER, bem como o Termo de Prorrogação de Convênio de Cooperação Técnica com a SPTrans.

2) Defina, com clareza, as atribuições de cada cargo de confiança, bem como estabeleça os requisitos mínimos para o provimento desses cargos, em consonância com o artigo 30 do Estatuto Social.

3) Formalize contrato, regulamento ou condições gerais do Plano de Assistência Médico-Odontológica – Pamo com seus funcionários, visando estabelecer a relação de direitos, obrigações e responsabilidades da empresa, dos funcionários e demais beneficiários do Plano.

4) Regularize a situação jurídica, quanto à constituição de pessoa jurídica independente, para a operacionalização do Pamo na forma de regime de autogestão, respeitando o artigo 34 da lei Federal 9.656/98.

5) Formalize "Termo de Adesão" entre a empresa e todos os fornecedores de serviços médico-odontológicos, respeitando o preceituado no parágrafo único, do artigo 60, da Lei Federal 8.666/93, e a regulamentação estabelecida pela ANS a partir da Lei Federal 9.656/98.

6) Observe o disposto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 para a definição de procedimentos a serem adotados no cadastramento e descredenciamento de fornecedores de serviços médicos.

7) Aperfeiçoe os controles internos relativos ao Pamo, entre o Departamento de Integração Social – DIS e o Departamento de Administração de Pessoal – DAP, de forma que possibilite precisar o débito relativo a cada funcionário da empresa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Prefeitura do Município de São Paulo, no sentido de alertar o Executivo, maior acionista da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e sua maior fonte de recursos, que o procedimento de restrição orçamentária e financeira adotado em relação àquela Companhia, tem afetado, sobremaneira, a consecução dos objetivos para os quais a empresa foi criada, refletindo na situação de absoluta insolvência da mesma.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em exarar severa determinação à CET para que se abstenha de prestar serviços sem a prévia formalização do ajuste, através do necessário termo contratual ou de aditamento, e demais formalidades de ordem orçamentária previstas na Lei Federal 4.320/64.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

Antonio Carlos Caruso – Revisor.

Roberto Braguim – Conselheiro.

Eurípedes Sales – Conselheiro.